



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** 564 /2004  
**Sessão:** 14ª Extraordinária de 22 de setembro de 2004.  
**Processo de Recurso Nº:** 1/1888/97  
**Auto de Infração Nº:** 1/199712913  
**Recorrente:** IRACEMA Industria de Caju Ltda  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS –**  
Constatada através da elaboração de quadro demonstrativo do consumo de matéria-prima x produto acabado. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Descaracterizado o objeto da ação fiscal pela ausência de identidade entre a acusação prevista na inicial e a infração identificada pelo laudo pericial. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada decisão singular por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: IRACEMA Industria de Caju Ltda:

*“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Omissão de Compras. Após a realização de todo o levantamento da industrialização da matéria prima, utilizando-se rendimentos e perdas fornecidas pela própria empresa, detectou-se omissão de compras dos produtos: Amêndoa e LCC. Informações complementares em anexo”.*

*Base de Cálculo: R\$ 7.683.842,87*

*Multa: R\$ 3.073,537,15*

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 113 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas.

Anexa às planilhas de: Entrada de castanha de caju, entrada de LCC, entrada de amêndoa, complementação de peso, devolução interestadual de amêndoas de castanha de caju, saídas de Amêndoas de castanha de caju. Anexa, ainda, cópias da Ordem de Serviço, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Termos de Notificação, cópias do Livro de Inventário, nºs 02 e 03. (fls03 a 276).

O atuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal (fls. 278 a 354) alegando: Duplicidade de lançamentos, incorreções e divergências nos relatórios apresentados. Pede ao final a nulidade do Auto de Infração ou a improcedência do feito fiscal.

Consta às folhas 357, pedido de perícia pela julgadora singular determinando a elaboração de um novo quadro demonstrativo da omissão de compras, considerando os elementos apresentados pela defesa.

Em resposta ao pedido de perícia, consta a seguinte informação: ***"...o agente atuante equivocou-se em apontar uma omissão de compras, quando os dados apresentados no demonstrativo apontam uma omissão de vendas. Logo, após o exposto supra, torna-se desnecessário à perícia, tendo em vista a descaracterização do objeto da autuação"***.

A empresa KRAFT FOODS DO BRASIL S/A na qualidade de sucessora da empresa atuada, manifesta-se acerca do laudo pericial. Reiterando o pedido de improcedência do feito fiscal. (fls.426 a 428).

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal.(fls.430 a 433).

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer alterado em sessão, conhece do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de Nulidade proferida na instância monocrática, sugerindo a Improcedência da acusação.

È o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada realizou compras de produtos desacompanhados de documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 7.683.842,87, contrariando o comando inserto nos artigos 113 do Decreto 21.219/91.

A omissão de entradas dos produtos: Amêndoas de castanha de caju e LCC – Líquido de Castanha de Caju, foi constatada através da elaboração de quadro demonstrativo do rendimento da matéria-prima consumida no processo de industrialização adicionado aos estoques iniciais, comparado com as saídas realizadas no período e estoque final. A acusação está embasada em dados fornecidos pela empresa e demonstrada na documentação anexa aos autos.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91, que estabelece:

*Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O julgador singular, considerando os argumentos apresentados pelo autuado, por ocasião da impugnação, encaminhou o presente processo para a Célula de Perícias no sentido de certificar-se dos argumentos apresentados pelo autuado.

O laudo pericial afirma que: ***"...o agente autuante equivocou-se em apontar uma omissão de compras, quando os dados apresentados no demonstrativo apontam uma omissão de vendas. Logo, após o exposto supra, torna-se desnecessário à perícia, tendo em vista a descaracterização do objeto da autuação"***.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, por comprometer o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ao analisarmos as peças processuais, discordamos da decisão de NULIDADE exarada na instância singular.

O auto de infração não deve prosperar por ausência de identidade quanto à acusação prevista na inicial e a infração identificada pelo laudo pericial.



Resta, portanto, descaracterizado o objeto da ação fiscal pela ausência de identidade entre a acusação prevista na inicial e a infração identificada pelo laudo pericial que não confirma a prática de omissão de compras, mas sim uma omissão de vendas.

O douto Procurador do Estado, Dr. Mateus Viana Neto, em parecer modificado em sessão, afirma: *“O agente do fisco cometeu um equívoco na peça inicial que maculou irremediavelmente o seu trabalho. Constatou uma omissão de vendas e a identificou como omissão de compras. Consoante laudo pericial, a simples análise dos demonstrativos realizados pelo agente fiscal descaracterizou a infração apontada. Por tal razão a PGE retifica entendimento para a improcedência da ação fiscal”*.

VOTO

Pela ausência de identidade entre a acusação prevista na inicial e a infração identificada pelo laudo pericial, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **IRACEMA Industria de Caju Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**

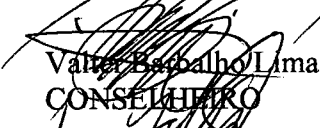
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de nulidade proferida em 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

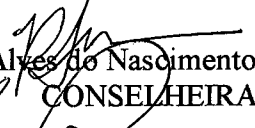
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Václav Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO